

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.581 DISTRITO FEDERAL

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES  
PÚBLICOS - ANADEP  
**ADV.(A/S)** : ILTON NORBERTO ROBL FILHO  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### VOTO

#### **O SR. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:**

1. Diante da maioria que já se formou no Plenário Virtual pela existência de óbice processual ao seguimento de ambas as ações, não manifestarei divergência. Faço, porém, uma ressalva e uma reflexão, na forma a seguir.

2. Ressalvo, em primeiro lugar, meu entendimento de que a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP tem legitimidade ativa para ajuizamento da ADPF. Aplico, a propósito, o precedente do Plenário na ADI 3691-AgR, em que se reconheceu que a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA tem legitimidade para questionar normas que afetam interesses de trabalhadores celetistas. Pela mesma lógica, deve a ANADEP ter direito de questionar normas que afetam os interesses de pessoas hipossuficientes, que sentem, de forma mais acentuada, os impactos tanto da epidemia do Zika vírus quanto da criminalização da interrupção da gestação. Em ambos os casos, os interessados não integram as associações, mas são o objeto de sua atuação profissional.

3. Por outro lado, a extinção das ações adia a discussão de um tema que as principais supremas cortes e tribunais constitucionais do mundo em algum momento já enfrentaram: o tratamento constitucional e

## ADI 5581 / DF

legal a ser dado à interrupção de gestação, aos direitos fundamentais da mulher e à proteção jurídica do feto. A reflexão que se segue, portanto, parece-me necessária e, em rigor, transcende a questão da Zika e da microcefalia, alcançando os direitos reprodutivos das mulheres de maneira geral.

4. O aborto é um fato indesejável, e o papel do Estado e da sociedade deve ser o de procurar evitar que ele ocorra, dando o suporte necessário às mulheres. Essa é a premissa sobre a qual se assenta o raciocínio aqui desenvolvido. Reitero, porém, o meu entendimento, já manifestado em decisão anterior (HC 124.306), de que o tratamento do aborto como crime não tem produzido o resultado de elevar a proteção à vida do feto. Justamente ao contrário, países em que foi descriminalizada a interrupção da gestação até a 12ª semana conseguiram melhores resultados, proporcionando uma rede de apoio à gestante e à sua família. Esse tipo de política pública, mais acolhedora e menos repressiva, torna a prática do aborto mais rara e mais segura para a vida da mulher.

5. Acesso aos serviços públicos de saúde, aconselhamento adequado, informações sobre métodos contraceptivos e algumas gotas de empatia produzirão melhor impacto sobre a realidade do que a ameaça de encarceramento. Atirar no sistema penitenciário mulheres que já vivem um quadro aflitivo, quando não desesperador, é não compreender a grandeza do sofrimento de quem se encontra em tal situação. Ninguém faz aborto por prazer ou por perversidade.

6. Não é o caso de se explorar analiticamente, nessa instância, o conjunto de direitos fundamentais da mulher afetados pela criminalização, como sua liberdade individual, igualdade e direitos sexuais e reprodutivos. Nem tampouco de demonstrar as razões pelas quais a proteção do feto, importante como é, não está acima desses direitos. Para que não haja dúvida: mulheres são seres autônomos, que devem ter o poder de fazer suas escolhas existenciais, e não úteros a

## ADI 5581 / DF

serviço da sociedade. A tudo isso se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que essas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos.

7. Considero importante registrar que praticamente nenhuma democracia desenvolvida do mundo combate a interrupção da gestação com direito penal. Justamente porque existem alternativas menos traumáticas e mais eficientes. Confirmam-se alguns exemplos emblemáticos de países que não optaram pela criminalização: Alemanha, Austrália, Canadá, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, França, Holanda, Itália, Noruega, Portugal, Reino Unido e Suíça. Na verdade, é assim na quase totalidade dos países da Europa. Há de haver alguma razão para isso.

8. A tradição judaico-cristã condena o aborto. Deve-se ter profundo respeito pelo sentimento religioso das pessoas. E, portanto, é plenamente legítimo ter posição contrária ao aborto, não o praticar e pregar contra a sua prática. Mas será que a regra de ouro, subjacente a ambas as tradições – tratar o próximo como desejaria ser tratado – é mais bem cumprida atirando ao cárcere a mulher que passe por esse drama? Pessoalmente, não creio. Portanto, sem abrir mão de qualquer convicção, é perfeitamente possível ser simultaneamente contra o aborto e contra a criminalização.